



PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE
CIDADE DA COPA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 094/2013

EMENTA: Dispõe sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo T.C. N 1202669-4, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativo ao exercício financeiro de 2011.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições regimentais:

Submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Resolução:

Art. 1º - Dispõe sobre o Parecer Prévio e decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, emitido no Processo T.C. Nº 1202669-4, em que recomenda a Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das Contas do Prefeito, Sr. Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafo 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Salas das Sessões, 27 de novembro de 2013.

ANTONIO BARROS DE SOUZA FILHO

RELATOR

ADEILSON BARBOSA DE MOURA

VOGAL

CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE MELO

VOGAL

54553/1



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 649/2013

Recife, 15 de agosto de 2013.

Sr. Presidente,

Cumpre-nos enviar a V.S^a. o Processo T.C. Nº 1202669-4(06 vols. + 01 anexo), cujo Parecer Prévio, foi publicado no D.O.E. em 22/05/13, referente à Prestação de Contas do Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, exercício de 2011, para apreciação dessa Casa Legislativa do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75 caput, ambos da Constituição Federal, devendo-se observar o quorum estabelecido no § 2º do artigo 31, também da Constituição Federal e o prazo de 60(sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco e posterior comunicação a este Tribunal de Contas.

Registrarmos que após o julgamento do Parecer Prévio os autos devem ser devolvidos a este Tribunal.

Atenciosamente,

JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

Ilmo. Sr.
JOSÉ LEOPOLDO AFONSO NETO
Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço Mata – PE



Guilherme

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Certificamos que o Parecer TC. Nº 0900
de 21/05/13, Foi publicado no Diário
Eletrônico do TCE/PE em 22/05/13 na
página 04.

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ DEODATO DE ALENCAR
Diretoria de Plenário
Matrícula nº 0110

PROCESSO T.C. Nº 1202669-4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2011)

INTERESSADO: Sr. ETTORE LABANCA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536-D, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, TERCIANA CAVALCANTI SOARES – OAB/PE Nº 866B E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que, após a terceira Nota Técnica de Esclarecimento que analisou toda a documentação acostada pela defesa, as omissões previdenciárias ao Regime Geral foram consideradas sanadas, restando apenas alguns atrasos nas transferências ao Regime Próprio;

CONSIDERANDO que a despesa com a manutenção do ensino, a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, atingiu 23,91% no exercício;

CONSIDERANDO, contudo, que no exercício financeiro de 2009, sob a mesma Gestão atual, a Prefeitura aplicou 36,16% naquela rubrica;

CONSIDERANDO que as outras irregularidades restantes foram falhas contábeis e no envio de documentos a esta Casa, que não comprometeram a análise;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das defesas e das Notas Técnicas de Esclarecimento emitidas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 09 de maio de 2013,

EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determinar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria ao atual Gestor, para o atendimento das seguintes determinações, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da LOTCE:

- Recompor os valores repassados a maior ao Legislativo Municipal (R\$ 73.748,53);
- Aperfeiçoar os instrumentos de planejamento (PME, PPA, LDO e LOA) para evitar as falhas descritas no Relatório de Auditoria;
- Atentar para as recomendações do Ministério da Saúde quanto à cobertura da Estratégia de Saúde da Família,



1302



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Realizar as audiências para fomentar a transparência pública, inclusive as previstas no artigo 48 da LRF.

Ressaltar que a recalcitrância do responsável poderá ensejar a rejeição das contas vindouras, conforme o disposto na alínea "e", inciso III, do artigo 59, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 21 de maio de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro, em exercício, Carlos Barbosa Pimentel - Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora.

Mol/RL